



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702739 - GO (2024  
/0279005-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI  
AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
JULIA ALMEIDA DE MENEZES - SP500714  
AGRAVADO : JAIME GOULART DE ANDRADE  
ADVOGADO : EURICO DE SOUZA - GO008030

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito"* (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência da responsabilidade solidária, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702739 - GO (2024  
/0279005-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI  
AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
JULIA ALMEIDA DE MENEZES - SP500714  
AGRAVADO : JAIME GOULART DE ANDRADE  
ADVOGADO : EURICO DE SOUZA - GO008030

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito"* (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência da responsabilidade solidária, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A**, em face de decisão monocrática de fls. 735-742, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 451, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRATO VERBAL ENTABULADO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. INADIMPLENTO DOS REQUERIDOS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada não merece ser acolhida, porquanto as condições da ação devem ser verificadas apenas com base na legitimidade processual das alegações descritas na inicial, que decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, conforme a teoria da asserção. Desta forma, no caso em tela, embora seja discutível a relação contratual, de sua narrativa, extrai-se que reconhecido o direito do autor nesta ação, tem-se que a apelante será beneficiária direta da relação jurídica firmada entre o autor e a primeira requerida, o que a coloca em situação de responsabilidade pelos eventuais danos causados ao autor, pois, em situação de inadimplência.

2. Na forma prevista pelo artigo 373, incisos I e II, do CPC, compete à parte requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito e à parte requerida, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquela.

3. In casu, a apelante não nega que o cascalho retirado do imóvel rural do apelado foi usado na sua obra/sede em Caiapônia, apenas sustenta que a - responsabilidade pelo pagamento era da empreiteira Construmar, em contradição com a Cláusula 5.3 do Contrato Global de Empreitada.

4. Nos termos do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, desprovido o recurso, necessária se faz a majoração da verba honorária anteriormente fixada.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

Nas razões do recurso especial (fls. 455-477, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: **a)** 17 e 485, VI do CPC, ao argumento da necessidade de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por ausência de relação jurídica ou contratual com o recorrido; **b)** 265 do CC, alegando a ausência de responsabilidade solidária pelo pagamento do cascalho que foi utilizado em sua obra.

Contrarrazões às fls. 595-598, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 603-605, e-STJ), dando ensejo à interposição do competente agravo (fls. 609-615, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Não houve contraminuta.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial ante: a) a incidência da Súmula 83 do STJ à alegada violação aos artigos 17 e 485, VI do CPC; b) a incidência da Súmula 7 do STJ, à alegada violação ao artigo 265 do CC.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados às fls. 756-758, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 762-778, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuta os supramencionados óbices.

Impugnação às fls. 781-782, e-STJ.

É o relatório.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 17 e 485, VI, do CPC, ao argumento da necessidade de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por ausência de relação jurídica ou contratual com o recorrido.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 443-444, e-STJ):

**No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelante – LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S. A. –, já adiante que não merece ser acolhida, porquanto as condições da ação devem ser verificadas apenas com base na legitimidade processual das alegações descritas na inicial, que decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, conforme a teoria da asserção.**

Desta forma, no caso em tela, embora seja discutível a relação contratual, de sua narrativa denota-se do contrato firmado entre a primeira/Construmar e a terceira requerida/Louis (fls. 94/104), na cláusula 1, que a contratada (Construmar) prestaria todos os serviços e forneceria todos os materiais necessários para a execução dos serviços de engenharia, englobando detalhamento do projeto, fornecimento de materiais, construção, montagem e

implantação de nova moega rodoviária da contratante (Louis Drayfus), no município de Caiapônia/GO.

Por derradeiro, considerando a procedência desta ação, tem-se que a apelante será beneficiária direta da relação jurídica firmada entre o autor e a primeira requerida Construmar, o que a coloca em situação de responsabilidade pelos eventuais danos causados ao autor/apelado.

Insta consignar que, a obrigação, por sua vez, é sempre um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Consoante fundamentou o magistrado a quo "segundo o artigo 264 do CC, a solidariedade ocorre quando a obrigação se encontra enfeixada num todo, podendo cada um dos vários credores exigir a totalidade da prestação, ou devendo cada um dos vários devedores pagar a dívida integral".

Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que as condições da ação devem ser verificadas apenas com base na legitimidade processual das alegações descritas na inicial, que decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, conforme a teoria da asserção.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ***"a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução do mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões uma exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito"*** (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

Ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO. DECISÃO SANEADORA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. "As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela

violação do direito subjetivo do autor" (REsp 1.733.387/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.785.224/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO E DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uníssona ao adotar "a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação" (AglInt no AREsp 948.539/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 03/11/2016).

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.048.161/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

Deve ser mantido, na hipótese, o óbice da Súmula 83 do STJ.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão ao agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte agravante alegou vulneração ao artigo 265 do CC, sustentando a ausência de responsabilidade solidária pelo pagamento do cascalho que foi utilizado em sua obra.

Sobre o tema, a Corte de origem assim consignou (fls. 447-448, e-STJ):

Consoante bem fundamentou o magistrado de primeira instância, verbis:

“Durante a audiência de instrução e julgamento a testemunha João Batista de Oliveira, que inclusive foi motorista contratado pela requerida Construmar Construtora para transportar os cascalhos até a sede da requerida Louis Dreyfus, afirmou a existência de relação jurídica entre as partes, que todo cascalho retirado da propriedade do autor foi levado para a requerida Louis Dreyfus.

Superada a primeira controvérsia, passo à análise da segunda, qual seja, se a requerida Louis Dreyfus recebeu ou não os cascalhos retirados da propriedade do autor.

A aventada argumentação quanto à incerteza de destinação da totalidade do cascalho retirado da gleba do demandante à terceira requerida é indene de dúvida em razão do depoimento prestado pela testemunha acima nomeada.

João Batista de Oliveira, em seu depoimento, foi categórico em declarar que todo cascalho retirado da fazenda do autor, tanto por ele, quanto pelos outros motoristas, foi depositado na construção da filial da requerida Louis Dreyfus.

Até aqui, incontroverso é, portanto, a existência de relação jurídica entre as partes e a retirada do cascalho da propriedade do autor para a construção da empresa da terceira requerida neste município, às margens da Rodovia GO-221”.

Diante do quadro fático-jurídico, imperioso registrar, de antemão, que a sentença recorrida não deve ser reformada.

**No caso sub examine, incumbia à empresa ré/LOUIS, a comprovação dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, mormente a prova da quitação do contrato para exploração de cascalho destinado ao aterro da obra de construção civil da sede/silos agrícolas de sua propriedade às margens da Rodovia GO-221. Contudo, a requerida/insurgente não se descurou do encargo processual que lhe competia, tendo se limitado a alegar a inexistência de relação jurídica com o autor, sob o fundamento que a requerida Construmar, contratada por ela como empreiteira, foi quem supostamente contratou com o autor, o que, conforme já visto, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade solidária.**

Saliento que à medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório da seguinte forma: incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

No caso em exame, não obstante inexistir contrato escrito, da audiência de instrução e julgamento extrai-se a informação de que a requerida/Construmar, contratada pela requerida/Louis, firmou contrato verbal com o autor.

A alegação de que o apelado não juntou início de prova documental é despropositada, porque a inicial está acompanhada de extrato do Banco Itaú S/A, agência 4344, conta corrente n. 04951-7, em nome de JAIME GOULART DE ANDRADE, com as seguintes transferências bancárias (TE Ds) realizada pela primeira requerida (CONSTRUMAR): R\$ 15.000,00, em 20/10/2016; R\$ 10.000,00, em 01/11/2016; e R\$ 15.000,00, em 02/12/20216 (evento 3 – fls. 11).

A informalidade presente na relação jurídica entre as partes não possui o condão de assolar o direito do autor aqui perseguido. Logo, a apelante não trouxe elementos capazes a impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, isto é, não demonstrou o adimplemento contratual.

Por fim, a alegação de que a apelante deve pagar apenas a diferença entre o valor confessadamente recebido pelo apelado (R\$ 40.000,00 pagos pela Construmar) e o montante consignado pelo Sr. João na audiência de instrução, que perfaz o valor de R\$ 56.25000 (cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais)”, ou seja, R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil e duzentos e cinquenta reais), não merece prosperar, porque a testemunha João Batista de Oliveira declarou que outros cinco (5) motoristas de caminhão, além dele, fizeram o transporte de cascalho no mesmo período.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela ocorrência da responsabilidade solidária, uma vez que ficou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e a retirada do cascalho da propriedade do recorrido para a construção da empresa da insurgente, às margens da Rodovia GO-221. Concluiu, ainda, que a recorrente não trouxe elementos capazes a impedir, modificar ou extinguir o direito da parte recorrida.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

Direito civil. Agravo interno. Responsabilidade solidária. Recurso não provido.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido manteve a responsabilidade solidária da ré em ação de cobrança referente à venda de trinta alqueires de árvores pinus, com base em provas documentais e testemunhais que indicam a participação da ré no negócio jurídico.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade solidária pode ser reconhecida sem previsão expressa no contrato, com base em provas que indicam a participação da parte no negócio jurídico.

4. A parte agravante alega que a solidariedade não pode ser presumida e que a decisão fere o art. 265 do Código Civil, além de questionar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

**III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade solidária com base em provas suficientes que indicam a participação da agravante no negócio, não sendo necessário reexame de fatos e provas.**

**6. A modificação do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

7. A parte não demonstrou, por meio de cotejo analítico, a similitude de circunstâncias entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "A responsabilidade solidária pode ser reconhecida com base em provas que indicam a participação da parte no negócio jurídico, sem necessidade de previsão expressa no contrato."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 265; CPC/2015, art. 1.029, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.586.686/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 265 DO CC/2002). ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E

PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada, não incorrendo em omissão, obscuridade ou contradição.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. No caso, o acórdão recorrido conclui pela responsabilidade solidária do recorrente pelo pagamento da obrigação com base na interpretação das cláusulas do acordo firmado entre as partes. A alteração desse entendimento é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para desprover o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.956.365/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Mantém-se, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.702.739 / GO**

Número Registro: 2024/0279005-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

01959756920178090023 19597569 1959756920178090023

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A

ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

JULIA ALMEIDA DE MENEZES - SP500714

AGRAVADO : JAIME GOULART DE ANDRADE

ADVOGADO : EURICO DE SOUZA - GO008030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A

ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

JULIA ALMEIDA DE MENEZES - SP500714

AGRAVADO : JAIME GOULART DE ANDRADE

ADVOGADO : EURICO DE SOUZA - GO008030

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025